

# Newsletter

Janeiro 2013 | N.º 61 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo  
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

## Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração  
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

## Índice

Regime Jurídico da Declaração de Património	2
Protecção do Direito à Privacidade no Ordenamento Jurídico Moçambicano	3
A Questão da Prontidão da Justiça em Moçambique	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Março)	6

## Nota do Editor

### Caro Leitor:

Iniciamos as publicações referentes ao ano de 2013 com sangue jovem: teremos a colaboração de novas colegas que certamente irão valorizar esta newsletter com o seu contributo.

Abordamos neste número a Questão da Prontidão da

Justiça em Moçambique, a Protecção do Direito à Privacidade no Ordenamento Jurídico Moçambicano e também o Regime Jurídico da Declaração de Património.

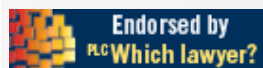
Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

## Ficha Técnica

**Direcção:**  
**Edição, Grafismo e Montagem:**  
**Dispensa de Registo:**  
**Colaboradores:**

Jorge Soeiro  
Sónia Sultuane  
Nº 125/GABINFO-DE/2005  
Esaú Cossa, Manuel Júnior, Vanessa Chiponde, Rute Nhatave, Saúzia Tivane, Sérgio Arnaldo.

## Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Manuel Bila Júnior  
Jurista

mbila@salcaldeira.com

Recentemente a Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, entrou em vigor (adiante, “Lei da Probidade Pública”) que estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público. O presente artigo pretende fazer uma breve referência as normas relativas a declaração de património a nível interno e internacional.

De referir que, o primeiro dispositivo legal a estabelecer o regime jurídico para a declaração de património em Moçambique, foi a Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho, que introduziu mecanismos complementares de combate à corrupção, tendo identificado os sujeitos activos. No seu artigo 4 prevê a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens e valores para a tomada de posse e o exercício de funções públicas com competências decisórias no aparelho do Estado e a actualização anual e na data em que o servidor deixa o exercício do cargo, mandato, emprego ou função, uma estratégia de prevenção a corrupção.

Em seguida, foi aprovado o seu Regulamento pelo Decreto n.º 22/2005, de 22 de Junho, que introduz mecanismos complementares de combate à corrupção. A declaração de bens referida no artigo 1 integra os bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos e acções, excepto os objectos e utensílios de uso domésticos, localizados no país ou no exterior. O modelo para a apresentação da declaração que se refere o artigo 4 do Decreto n.º 22/2005, de 22 de Junho, consta do anexo I, do referido decreto.

O único instrumento legal a nível continental ratificado pelo Estado Moçambicano que incorpora uma norma referente a declaração de património foi a Convenção da União Africana Sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, através da Resolução n.º 30/2006, de 02 de Agosto, que para além de trazer uma nova definição de funcionário público, incorporou como um dos meios de combate à corrupção e a infracções relacionadas na função pública a exigência por parte dos Estados Membros aos funcionários públicos a declararem os seus bens e recursos na altura em que irão assumir as suas funções no serviço público, durante o seu exercício e no término do mesmo de modo a assegurar a transparência no recrutamento na função pública.

O Estatuto e Regulamento Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (ERGFAE) plasmou o dever de apresentação da declaração dos seus bens patrimoniais por parte dos dirigentes do Estado, nos termos da alínea o), n.º 2, do artigo 41 do ERGFAE.

Por último, temos a Lei da Probidade Pública, que de uma forma mais precisa, definiu o servidor público e identificou os servidores públicos e membros de órgão público, taxativamente, nos termos dos artigos 3 e 4 da Lei da Probidade Pública. A mesma lei estabelece como um dever e princípio ético dos servidores públicos a declaração de património, de acordo com a alí-

nea i) do artigo 6 conjugado com o artigo 20 ambos da Lei de Probidade Pública e como um dos deveres éticos especiais temos o depósito da declaração juramentada sobre a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos para o exercício do cargo, até 30 dias após a tomada de posse. A referida lei contém um capítulo específico para a declaração de património, e no seu artigo 57, enumera a título exemplificativo os bens que estão sujeitos a declarações, de modo a não deixar nenhum bem à não ser incorporado na declaração de património. O conteúdo da declaração de património plasmado no artigo 59 da Lei de Probidade Pública é mais detalhado, e para além do servidor público, abarca o seu cônjuge e pessoa que com ele, viva em situação análoga à do cônjuge, filhos menores e dependentes legais, e ainda no mesmo artigo está previsto a divisão do conteúdo da declaração de património. A declaração é prestada em forma de compromisso de honra pelo declarante, sendo que para o caso de cônjuges podem apresentar uma única e declaração de património, devidamente assinada por ambos e devidamente depositada nos órgãos competentes, conforme os artigos 60, 61, 64, 65 todos da Lei de Probidade Pública.

De modo a garantir que o princípio da publicidade e transparência na gestão de assuntos públicos plasmados na Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho e Resolução n.º 30/2006, de 02 de Agosto, respectivamente, os registos das declarações estarão disponíveis para consulta pública, sendo que, as mesmas estão sujeitas e requisitos previstos na Lei de Probidade Pública, e ainda a confidencialidade sob pena de incorrer em infracção penal e pagamento de indemnização se houver lugar, vide artigos 66 à 69 da Lei de Probidade Pública. A entrega da declaração fora do prazo legal é sancionada com multa correspondente ao dobro da remuneração, e suspensão do pagamento da remuneração até ao cumprimento da obrigação de entrega da declaração em falta, estabelecida no artigo 71 da Lei de Probidade Pública. Em caso de falta de entrega da declaração ou omissão de elementos, o declarante será notificado, se a situação permanecer passado o referido prazo, ser-lhe-á instaurado um procedimento criminal, conforme o artigo 72 da Lei de Probidade Pública. O preenchimento fraudulento também acarreta responsabilidade administrativa, criminal e civil, nos termos do artigo 73 da Lei de Probidade Pública.

Feita a exposição da matéria de direito, podemos notar que houve uma evolução no que concerne a fiscalização do património dos servidores públicos de modo a garantir maior transparência, prevenção da corrupção e protecção do património público.

O legislador não estabeleceu uma norma clara a ser aplicável para os casos dos servidores públicos em exercício no que concerne a declaração de património. Sendo que, os mesmos estão proibidos de receber mais de uma remuneração na qualidade de servidor público, devendo os mesmos ter em conta os valores ético, a fim de darem exemplo a sociedade. Assim afigura-se importante que os servidores públicos cumpram com a referida lei.





Vanessa Chiponde  
Jurista

vchiponde@salcaldeira.com

O crescente desenvolvimento e uso das tecnologias de informação e comunicação (adiante TIC's), para fins pessoais e comerciais, veio conferir maiores facilidades no acesso a informações, processamento e transmissão de dados. Com efeito, o interesse pelas informações pessoais, tanto pelos Estados, para distinguir os bons cidadãos dos maus, por exemplo, assim como por empresas e organizações privadas, que

fazem o uso das mesmas principalmente nos sectores de crédito pessoal, seguros e "marketing" direccionado, é o principal elemento que leva à violação do direito à privacidade.

Desta forma e com o presente artigo, propomo-nos a analisar a protecção deste direito no ordenamento moçambicano, face a este desenvolvimento e uso das TIC's.

A título de introdução, importa referir que o conceito de direito à privacidade não encontra consenso na doutrina, sendo o mesmo normalmente considerado como o direito ao resguardo, ao segredo, à vida e esfera privada ou íntima. Note-se que através da protecção do direito à privacidade pretende-se a limitação da intromissão no âmbito do que cada um quer manter exclusivamente para si, desde que em conformidade com o interesse público.

O direito à privacidade, atribuído ao indivíduo, consiste em síntese na faculdade de este opor-se à divulgação de sua vida privada e a uma investigação desta, proibindo-se assim a intervenção ou conhecimento alheio. Assim, este direito encontra-se constitucionalmente tutelado no artigo 41, no n.º 2 do artigo 63, n.º 1 do artigo 68, n.º 3 do artigo 71 e n.º 2 do artigo 92. Por outro lado, este direito encontra-se protegido também no Código Civil (artigos 72 a 81), legislação bancária e noutros diplomas legais dispersos.

Em caso de violação, pode-se recorrer aos artigos 483 e 484, ambos do Código Civil referentes à responsabilidade civil, bem como aos artigos 407 e 410 do Código Penal.

No entanto, embora a Constituição da República de Moçambique (CRM) reconheça o direito à intimidade como um dos direitos fundamentais da pessoa, não existe no ordenamento moçambicano legislação específica que previna ou repare possíveis violações a esse direito quando esta aconteça com recurso às tecnologias, tendo assim que se recorrer subsidiariamente às normas vigentes. Este facto vem demonstrar a fragilidade do nosso sistema de protecção e abala ainda a estruturação existente para a protecção do direito à privacidade.

Conforme anteriormente referido, o uso das tecnologias de informação e comunicação veio levantar diversos problemas sobre a matéria, uma vez que a privacidade dos cidadãos está susceptível a ser mais facilmente violada e a protecção concedida pelo Estado não é a mesma. De facto, com o rápido desenvolvimento destas tecnologias, surgem também novos tipos de infracções não previstas na lei. Neste sentido, muitas das vezes a colecta de dados com recurso às tecnologias acontece por meios pouco claros e uso de estruturas que direccionam o indivíduo a ceder seus próprios dados, o qual muitas vezes não conhece as reais consequências que podem advir do

acto de cessão de tais dados.

Outro problema que se tem levantado é que os dados pessoais cedidos a título restrito estão sujeitos a diversos tipos de violação, má gestão e utilização no processamento pelos gestores dos mesmos, podendo este acto resultar em questões concernentes à segurança e salvaguarda dos cidadãos, como a protecção dos dados pessoais, a segurança jurídica e controle das bases de dados, a protecção da propriedade intelectual e os atendidos aos menores.

Põe-se aqui a questão da possibilidade, ou não, de se regular estas situações com recurso às normas actualmente em vigor. Ora, tais normas apenas regulam a privacidade dos cidadãos de forma tradicional e geral, não se demonstrando suficientes para fazer face às novas tecnologias de informação, em aspectos como a relação existentes entre os usuários e os fornecedores de serviços, os gestores e ainda a sua respectiva responsabilização em caso de violação das normas.

Como exemplo podemos mencionar a aplicação subsidiária do Código Penal que se encontra limitada por um dos princípios basilares do Direito Penal, o princípio "*nullum crimen sine lege*", consagrado no n.º 3 do art. 58 e n.º 1 do art.60 da CRM, segundo o qual nenhum cidadão pode ser condenado por acto que não esteja qualificado como crime no momento da sua prática ou ser punido com pena que não esteja prevista na lei. Deste modo, se por um lado alguns dos delitos praticados com recurso às tecnologias são passíveis de tipificação pela actual estrutura normativa penal, grande parte deles ainda não o é.

No que concerne à legislação específica, importa referir a política de informática aprovada pela Resolução n.º 20/2000, de 12 de Dezembro, que se apresenta como uma norma programática, apresentando objectivos a alcançar, o quadro de referência para o desenvolvimento harmonioso e sustentável da sociedade de informação em Moçambique e a base principal para a aprovação da legislação informática específica.

Importa também referir a proposta de lei das transacções electrónicas, criada em Junho de 2006, que tem como objecto "...estabelecer um conjunto de regras e princípios legais que permitam a realização certa e segura de transacções electrónicas e, em particular, permitir o desenvolvimento do comércio electrónico e do governo electrónico." Esta proposta abarca entre outros aspectos (i) a responsabilidade dos provedores de serviços intermediários, (ii) a codificação e protecção de dados, e os (iii) crimes cibernéticos e as respectivas sanções.

Note-se ainda que o projecto de revisão do Código Penal prevê nos artigos 458 a 467, os crimes informáticos, como é o exemplo do crime da (i) intromissão através da informática e (ii) violação dos direitos de autor com recurso a meios informáticos.

Pode se depreender da abordagem acima que com o contínuo desenvolvimento das TIC's, as remissões às normas tradicionais demonstram-se incapazes de fazer face aos inúmeros problemas levantados e de estabelecer limites entre o que é admitido e o que é proibido.

Ora, embora se esteja a notar um esforço na produção legislativa que acompanhe o carácter evolutivo das novas tecnologias, o mesmo demonstra-se bastante lento principalmente quando comparado com o âmbito da protecção do direito à privacidade em diversos países.





Esaú Cossa  
Jurista

ecossa@salcaldeira.com

### **C**ontextualização

É sempre ousado dissertarmos em tão breves linhas, sobre um tema vasto e pertinente como a prontidão da justiça, uma vez que o mesmo abarca vários princípios estruturantes do direito e esta intimamente ligada aos prazos.

A justiça percebida na perspectiva de um desiderato através do qual o cidadão deseja ver reflectido a resolução de um litígio, a breve trecho, com a aplicação

imparcial das normas legais aos factos em dissídio.

Nos últimos tempos se tem falado e debatido de forma insistente em torno da necessidade de grandes reformas ao nível da administração da justiça em Moçambique contudo, tais debates que revestem de cariz técnico-científico devem sair do plano teórico passando ao prático.

Durante as jornadas científicas promovidas pela Procuradoria-Geral da República que decorreram em 2012, assim como durante o 1º Congresso para Justiça organizado pela Ordem dos Advogados de Moçambique, foram traçadas linhas mestres sobre as quais a nossa realidade jurídica pode conseguir, sem constrangimentos, a prontidão da justiça tão almejada.

É, pois, pelos eventos acima mencionados, bem como os demais ocorridos no ano transacto, que o tornaram bastante prolífero em termos de discussão teórico-prática sobre a justiça, e ainda pelo facto de estarmos a iniciar um novo ano civil (2013), que terá também como ponto de referência a abertura do ano judicial em Março, que trouxemos este tema.

Em termos sintéticos, procuramos estimular o debate sobre a prontidão da justiça em Moçambique, tendo como base e instrumentos legais, a Constituição da República de Moçambique (CRM) e o Código do Processo Civil (C.P.C.). É nosso objectivo reforçar a necessidade de sairmos do plano teórico para o prático e demonstrar que não se trata de criar normas ou diplomas legais novos, e sim de assimilação da necessidade de se fazer justiça num prazo razoável e com toda a imparcialidade que se espera dos tribunais.

### **Princípio da prontidão da justiça**

É importante referir que não se pode falar de prontidão, sem se envolver na sua concretização a questão dos prazos, porque se por um lado a justiça começa com a garantia do acesso aos tribunais pelo cidadão (artigo 62º da CRM), acoplado ao direito de recorrer aos tribunais (artigo 70º da CRM) a todo tempo contra os actos que violem os seus direitos.

Por outro lado, é necessário garantir que as decisões judiciais sejam proferidas em prazo razoável. A lei (artigo 2º do C.P.C) já estabelece, que se deve observar essa razoabilidade ou utilidade nas decisões a serem proferidas pelos tribunais.

É de se destacar que as situações jurídicas são condicionadas por dois tipos distintos de prazos: os civis e os processuais, isto derivado à natureza substantiva ou adjectiva dos lapsos temporais, que conduzem-nos a regras próprias e a diversas formas de contagem. Para o presente tema, interessa-nos os prazos na perspectiva processual.

### **Exemplos de falta de prontidão da justiça**

Como acima nos referimos, têm sido interessantes os resultados teóricos que foram alcançados ao longo do tempo, contudo na prática os mesmos não se reflectem, levando um paradoxo jurídico, a título de exemplo:

1. Numa Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa, com processo sumário, que iniciou em 2010, em que o Exequente prática todos os actos processuais, a Executada é citada para pagar ou nomear bens à penhora, não o faz, os autos seguem os seus termos e volvidos um (1) ano é devolvido o direito de nomeação de bens a penhora, nos termos do artigo 836º do C.P.C, indicando assim a Exequente os bens a penhorar. A dado momento constata o tribunal de circunscrição dos bens a ser penhorados que o valor de execução foi expresso em dólares norte americanos, facto que obrigou a devolução da carta precatória a este tribunal para a correcção do valor, para a indicação do mesmo em meticais. A Exequente foi notificada e procedeu a correcção do valor atempadamente, estranhamente somente volvidos mais de (8) meses, o tribunal profere o despacho de confirmação de correcção do valor, continuando o processo a aguardar o seguimento dos ultteriores termos, estamos a dizer que o tribunal leva um ano para proferir um simples despacho para correcção do valor;

2. Outra situação, em uma Acção de Anulação de Deliberações Sociais, que teve início em 2011, as partes praticaram todos actos processuais e, em Março de 2012, o processo culminou com uma sentença condenatória., levando com que a parte, que não concordou com a mesma recorre-se por via de recurso de apelação em Abril de 2012. A fixação do efeito do recurso interposto foi condicionado ao decurso do prazo previsto no nº 1 do artigo 693º do C.P.C., estranhamente volvidos mais de (8) meses, mesmo depois de um requerimento fundamentado de pedido de celeridade, o tribunal simplesmente não praticou qualquer acto processual, com as consequências daí advenientes.

### **Conclusão**

Poderíamos elencar mais exemplos de processos com os quais deparamo-nos com a questão de morosidade processual, mas o papel é pequeno e a realidade é imensa.

Não concluimos sem frisar a doutrina moçambicana, na pessoa do Mestre Tomás Luís Timbane<sup>1</sup>, que cita TROCHER, segundo o qual *“a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos económicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que esperando, tudo têm a perder”*.

Em suma, temos elementos teóricos mais do que suficientes para adoptarmos uma postura imparcial e de prontidão de justiça. Para o presente ano judicial, que em breve inicia, se outra postura não for tomada pelos tribunais, continuaremos com uma justiça letárgica, bem ilustrada pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, como *“forte para os fracos, e fraca para os fortes”*.

A questão da prontidão da justiça, não se prende com questões de infra-estruturas, com questões de recursos financeiros alocados a justiça, muito menos com aumento de quadros para a justiça, a questão da prontidão da justiça, prende-se com o comprometimento de exercê-la nos aplicadores da justiça em Moçambique.

<sup>1</sup> Tomás Timbane, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, página 100



## Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

### Informação sobre as taxas de Certificação previstas no Regulamento de Normalização e Avaliação de Conformidade

O Diploma Ministerial nº. 308/2012 de 15 de Novembro, aprova as taxas de certificação previstas no Regulamento de Normalização e Avaliação de Conformidade e a sua distribuição.

Conforme o Diploma Legal em alusão, as taxas de certificação previstas no Regulamento de Normalização e Avaliação de Conformidade, serão cobradas segundo ilustra a tabela abaixo:

Certificação de Sistemas de Gestão	Qualidade NM ISO 9001:2009	Ambiental NM ISO 14001:2006	Segurança e Saúde no Trabalho OHSAS 18001			
<b>Instrução do processo/Preparação para a Auditoria</b>						
Certificação Inicial	8.000	8.000	8.000			
<b>Auditoria Fase I e Fase II</b> (calcula-se com base na composição da equipa auditora, segundo a Guia IAF)						
Auditoria/Dia	15.200	15.200				
<b>Auditoria de Acompanhamento</b>						
Auditoria/Dia	15.200	15.200				
Técnico Especialista/Dia	6.000	6.000				
<b>Certificação de Produto Segundo Esquemas de Certificação</b>						
		1	2,3,4	5	7	
<b>Instrução do processo e preparação para a auditoria</b>						
<b>Auditoria. Relatório</b>						
<b>Nota:</b> Para o esquema 5 calcula-se com base na composição da equipa auditora, segundo o Guia IAF)						
Auditoria/Dia		15.200				
Técnico Especialista/Dia		6.000				
<b>Supervisão</b>						
<b>Nota:</b> calcula-se com base na composição da equipa auditora, segundo o Guia IAF)						
Auditoria/Dia		15.200				
Técnico Especialista/Dia		6.000				

**Nota:**

Custo unitário de cópias de certificados de conformidade: 1.700,00

Custo unitário de bandeiras de “empresa certificada”: 3.900,00

IAF: Fórum Internacional de Acreditação

Maputo, 28 de Janeiro de 2013





Rute Nhatave  
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

**Diploma Ministerial nº 1/2013 de 2 de Fevereiro de 2013**

Actualiza os preços das assinaturas e venda do Boletim da República.

**Diploma Ministerial nº 331/2012 de 20 de Dezembro de 2012**

Aprova o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades fim do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

**Diploma Ministerial nº 332/2012 de 21 de Dezembro de 2012**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Habitação e Urbanismo (DNHU), do Ministério das Obras Públicas e Habitação e revoga o Diploma Ministerial n.º 12/2001, de 24 de Janeiro.

**Diploma Ministerial nº 333/2012 de 21 de Dezembro de 2012**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Recursos Humanos (DRH), do Ministério das Obras Públicas e Habitação e revoga o Diploma Ministerial n.º 155/96, de 11 de Dezembro.

**Diploma Ministerial nº 334/2012 de 26 de Dezembro de 2012**

Aprova o Quadro de Pessoal do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

**Março**



Sérgio Ussene Arnaldo  
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

<b>INSS</b>	<b>10</b>	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Fevereiro de 2013.
<b>IRPS</b>	<b>20</b>	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Fevereiro 2013.
	<b>31</b>	Entrega da declaração de comunicação de retenções na fonte modelo (20 H),
	<b>31</b>	Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos ( Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
<b>IRPC</b>	<b>20</b>	Entrega do imposto retido durante o mês de Fevereiro de 2013.
		Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
		Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
<b>Imposto de Selo</b>	<b>20</b>	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Fevereiro de 2013.
	<b>31</b>	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Fevereiro de 2013.
	<b>31</b>	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Fevereiro de 2013.
<b>ISV</b>	<b>31</b>	Até 31 de Março, pagamento do ISV referente ao ano de 2013 (Imposto sobre veículos),
<b>IPA</b>	<b>31</b>	Até 31 de Março, pagamento de IPA referente ao ano de 2013.
<b>ICE</b>	<b>31</b>	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
<b>IVA</b>	<b>31</b>	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Fevereiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

